

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 12 de maio de 2025

ISS. Subitem 3.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003. Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, “stands”, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de pessoa jurídica na forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede no Município de São Paulo, qualificada como Organização Social de Cultura nos termos da Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998.
2. A consulente alega que realiza ações de difusão cultural, bem como a cessão/locação de espaços destinados à exploração teatral.
3. A consulente afirma que celebrou contrato de gestão com a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo para materializar suas ações. Nesse contexto, busca esclarecimento quanto à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) aplicável às suas atividades.
4. A consulente alega que a consulta é baseada na Lei nº 13.701, de 2003, e suas alterações, especialmente os artigos 1º e 16, II. Entende que sua atividade se enquadra no subitem 3.02 da lista de Serviços do ISS, que trata da exploração de espaços para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
5. A consulente busca esclarecer se a alíquota de 2,5% prevista no artigo 16, II, da Lei nº 13.701, de 2003, é aplicável à sua atividade.
6. Esclarece que, por não constar claramente a atividade de exploração de espaço/auditório teatral, mas somente a expressão “congêneres” relacionada ao subitem 3.02, pretende obter segurança jurídica quanto à aplicação da alíquota de 2,5% do ISS sobre sua atividade.

7. A consulente solicita, portanto, esclarecimento e segurança jurídica para adequar-se à tributação do ISS à alíquota de 2,5% conforme o artigo 16, II, da Lei nº 13.701, de 2003, e suas alterações.

8. A alíquota de 2,5% prevista no artigo 16, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.701, de 2003, abrange apenas parte das atividades descritas no subitem 3.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, a saber, os serviços relacionados à exploração de “stands” e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres.

9. Contudo, o contrato de locação de espaço apresentado pela consulente tem por objeto a cessão de espaço para a apresentação de espetáculo teatral. Tal evento não está abarcado pela interpretação extensiva do termo “congêneres” do referido dispositivo legal, que se relaciona exclusivamente a atividades usualmente praticadas em “stands” e centros de convenções. O espaço administrado pela consulente enquadra-se no conceito de “casa de espetáculo”, expressamente previsto no subitem 3.02 e inexistente no artigo 16, II, “a”, da Lei nº 13.701, de 2003.

10. Desse modo, o serviço descrito está sujeito à alíquota de 5%, conforme previsão do artigo 16, IV, da Lei nº 13.701, de 2003.

11. Comunique-se à consulente o teor desta solução de consulta e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento